

PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2019

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM DOMICÍLIO COM PRESCRIÇÃO MÉDICA.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 02 de abril de 2019 solicitação de esclarecimentos quanto a legalidade da equipe de enfermagem administrar medicação em domicílio com prescrição médica.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 159 de 18 de abril de 1993 refere:

- a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;
- a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;
- a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2019

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que a equipe de enfermagem está habilitada a administrar medicações conforme prescrições médicas tanto em ambiente hospitalar quanto domiciliar, salientando a importância dos devidos registros ou anotações de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saude.gov.br e ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br além do www.planalto/legis.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de setembro de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora G M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2019

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018, p. 13.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018, p.19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017 e Anexo. Aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018, p.26.

_____. Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.** Coren Goiás, 2012, p.123.

_____. Resolução nº 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem.** Coren Goiás, Goiânia, 2014, pag.81.



Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
Unir para fortalecer